



PROCESSO N.º 574/06

PROCOLO N.º 8.948.317-4

PARECER N.º 332/06

APROVADO EM 30/08/2006

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: CHANG I LING

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Solicitação de revalidação do Curso Superior de Enfermagem e Obstetrícia, realizado em Taiwan - China.

RELATORA: LILIAN ANNA WACHOWICZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1098/06, fls. 02, de 04 de abril de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o expediente em referência com informação da Coordenação de Infra-Estrutura, por meio do qual o Setor de Documentação Escolar, do Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu, solicita deste Colegiado regularização de vida escolar de Chang I Ling, que apresentou, como documento escolar, o diploma de Conclusão do Curso Superior de Enfermagem e Obstetrícia emitido pela Escola Vocacional Superior Privada de Medicina de Shujen, do Distrito de Kaohsiung – Taiwan – China.

Pela correspondência, às fls. 05, a interessada informa que ao iniciar o curso de Técnico em Turismo no SENAC de Foz do Iguaçu foi-lhe solicitado o comprovante de conclusão do Ensino Médio. Na ocasião a interessada apresentou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio que cursou em seu país de origem. Porém, quando lhe foi solicitado o Histórico Escolar respectivo, a mesma informou que em seu país não há emissão deste documento, somente o Certificado de conclusão do curso.

Diante da necessidade de continuidade dos estudos, a interessada solicita, deste Colegiado, revalidação dos estudos realizados em seu país de origem.

Constam deste protocolado os seguintes documentos:

- cópia da cédula de identidade de estrangeiro , fls. 06;
- cópia da tradução oficial do Diploma do Curso em tela, fls. 07;
- cópia do Diploma emitido na China, fls. 08;

A partir dos fatos e documentos apresentados, segue análise do mérito.



PROCESSO N.º 574/06

2. No mérito

Considerando a documentação insuficiente para análise, cabe à SEED credenciar um Estabelecimento de Ensino que ofereça Educação Profissional Técnica em Nível Médio em Enfermagem para aplicação de Exames Especiais.

Demonstrado o aproveitamento suficiente nos Exames Especiais pela interessada, este Colegiado considera revalidados os estudos do Curso Superior de Enfermagem e Obstetrícia realizados pela Escola Vocacional Superior Privada de Medicina de Shujen, do Distrito de Kaohsiung – Taiwan – China.

Ainda que seja insuficiente a documentação apresentada por Chang I Ling, passo ao voto.

II - VOTO DA RELATORA

Após a execução dos Exames Especiais cabíveis, realizados pela SEED e, desde que demonstrado o devido aproveitamento, esta Relatora é pela revalidação dos atos escolares realizados em Shujen, no Distrito de Kaohsiung – Taiwan – China, pela aluna Chang I Ling, em Nível Médio.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar da interessada.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relatora.
Curitiba, 29 de agosto de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de agosto de 2006.